

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 228/93

de 25 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 106/92, de 19 de Fevereiro, que regulamenta o Programa Específico de Bovinos Autóctones do NOVAGRI;

Considerando o interesse manifestado pelas associações de criadores das diversas raças de bovinos autóctones na necessidade de preservar as raças autóctones em linha pura, como forma de garantir as características de genuinidade da carne.

Considerando a necessidade de se proceder ao estudo e investigação relativa à influência dos sistemas de produção na qualidade da carne:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 106/92, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Estudo da caracterização produtiva e qualitativa das raças bovinas autóctones.

5.º

[...]

1 — No caso das ajudas a atribuir às acções 1, 2, 4, 5, 8 e 9, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta, de acordo com formulário a distribuir por esse mesmo serviço, a entregar:

- a) No caso das acções 1, 2, 5, 8 e 9, até 31 de Maio de cada ano;
- b)

2 —

6.º

[...]

1 —

- a) No caso das acções 1, 2, 5, 8 e 9, pela Direcção-Geral da Pecuária (DGP), até 31 de Julho desse ano;
- b)

2 —

7.º

[...]

1 — O pagamento das ajudas às acções 1, 2, 4, 5, 8 e 9 faz-se nos termos da alínea a) do n.º 11.º da Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2 —

2.º Aos anexos I a III da Portaria n.º 106/92, de 19 de Fevereiro, é aditada uma acção 9 nos termos do anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

3.º Para o corrente ano e relativamente à acção 9, o processo de candidatura inicia-se após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Anexo I

Acções elegíveis	Beneficiários e condições de candidatura
Acção 9	Estação Zootécnica Nacional em colaboração com as associações de criadores das raças de bovinos autóctones.

Anexo II

Acções elegíveis	Despesas elegíveis
Acção 9	Construção ou melhoramento de unidades tecnológicas de investigação. Aquisição de meios de transporte com ambiente climatizado. Aquisição de animais. Aquisição de equipamento: Laboratorial e de frio; De lavagem e desinfecção; De controlo de ingestão e crescimento; Informático e <i>software</i> . Análises laboratoriais. Remuneração de pessoal técnico e auxiliar contratado.

Anexo III

Acções elegíveis	Valores e limites das ajudas
Acção 9	90 % das despesas até ao montante máximo de investimento elegível de 55 000 contos.

Portaria n.º 229/93

de 25 de Fevereiro

Tendo em atenção a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 16 de Dezembro de 1992 que alterou a Decisão n.º 89/599/CEE, que aprova as derrogações relativas a importação de batata-semente de variedade Kennebec originária do Canadá;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 1106/92, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1.º É autorizada a importação de batata-semente de variedade Kennebec originária do Canadá, durante o período de 1 de Novembro de 1992 a 31 de Março de 1993.

2.º O disposto no número anterior produz efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 27 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, impõem uma reestruturação dos quadros de pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário, bem como uma alteração dos princípios que regem o preenchimento dos lugares dos referidos quadros.

Considerando que importa actualizar, face ao disposto no artigo 123.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, os quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário das escolas da Região:

No uso da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores, os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º O provimento do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-á nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e 407/89, de 16 de Novembro.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/A, de 19 de Fevereiro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Janeiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.